Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.001352/2002-18

Processo nº	10530.001352/2002-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.691 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2019
Recorrente	PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/07/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conformePortaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de restituição/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 15-18.512 - 4ª Turma da DRJ/SDR**, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, interposta contra o Despacho Decisório DRF/FSA nº 1113, de 27/07/2006, que considerou decaído o direito à repetição de indébito formulado em Pedido de Restituição referente a valores de PIS recolhidos indevidamente, segundo a contribuinte, no período de 07/1992 a 07/1995, em razão da vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1998, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

> **Relatório**
>
> Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.164/172, contra o Despacho Decisório DRF/Feira de Santana/BA nº 1113, de 27/07/2006, que indeferiu o pedido de restituição de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, realizados nos períodos compreendidos entre julho/1992 e julho/1995, no valor de R$522.870,14, incluídos os juros SELIC.
>
> Consta no Parecer denegatório que tendo o pedido de restituição — que faz referência aos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995 —, sido formulado em 25/07/2002, referente aos pagamentos efetuados entre agosto de 1992 e agosto de 1995, configurou-se a decadência do direito de o contribuinte pleitear a repetição de eventual indébito apurado, em conformidade com os arts. 165 e 168, 150 e 156, todos do Código Tributário Nacional – CTN; Ato Declaratório SRF nº96, de 26/11/1999, inciso I; e aplicação da condição resolutória estabelecida no art.119 do Código Civil, Lei nº3.071, de 1/01/1916, no entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº550, de 1999, item 17, de não ter a decisão declaratória, apesar de efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação.
>
> Cientificada do Parecer à fl.161 em 11/08/2006, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade datada em 06/09/2006 (fl.162), argumentando que:
>
> - O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº07/70, nas modalidades de PIS Dedução de 5% do Imposto de Renda devido ou calculado como se devido fosse ou PIS-Repique, para as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias; PIS-Faturamento, com base no faturamento do sexto mês anterior ao devido para as demais empresas;
> - Os Decretos-Leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, alteraram tal sistemática de cobrança, tornando o PIS-PASEP devido indistintamente para todas as pessoas, à alíquota de 0,65% calculada sobre a receita operacional bruta do mês, vigorando até outubro de 1995, mas estes foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2/RJ e retirados do sistema jurídico pela Resolução do Senado Federal nº49/95 produzindo eficácia *erga omnes*, posteriormente o Governo editou a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, convertida na Lei nº9.715/98, que recriou o PIS/PASEP para todas as pessoas à razão de 0,65% sobre o

faturamento, este entendido como a receita bruta tal como definida na legislação do Imposto de Renda;

- Durante a vigência dos mencionados decretos-leis deveriam ser aplicadas as regras da Lei Complementar nº07/70. Confrontando-se a norma referida na LC 07/70 (0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior) com a regra dos decretos-leis (0,65% sobre a receita operacional bruta do mês), a requerente apurou créditos a recuperar entre julho/92 a julho/95, razão pela qual apresentou em 25/07/2002 o pedido de restituição a SRF;
- Teve seu pedido indeferido em razão da decadência, mas em se tratando de lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário não equivale a data em que é realizado seu pagamento antecipado, mas nos termos do art.156, inciso VII, c/c art.150, §4º do CTN, opera-se cinco anos após a ocorrência de seus respectivos fatos geradores, tem como termo inicial a data da homologação tácita do lançamento, que representa a data da extinção do crédito tributário;
- Transcreve entendimento do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que não cabe a reforma do despacho decisório e o direito requerido acrescido da atualização monetária, protestando pela produção de provas que permitam comprovar o direito.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 15-18.512, datado de 27/02/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/07/1995

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que reapresenta as suas alegações acerca da inocorrência da decadência, em razão da aplicação da regra dos 10 anos (5 + 5) a ser aplicada ao caso .

Encerra ser recurso com o seguinte pedido:

IV – DO PEDIDO

45. Em vista de todo o exposto, requer seja integralmente reformado o v. Acórdão n° 15-18.512 proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a fim de que seja deferido o pedido de restituição realizado pela Recorrente, em relação ao período de abril de 1992 à julho de 1995, tendo em vista que a sistemática prevista pela LC 7/70

deveria ter sido observada no período de vigência dos Decretos-lei n° 2.445 e 2.449 de 1988, em razão da sua inconstitucionalidade.

46. Por fim, a Recorrente protesta pela sustentação oral do presente recurso, nos termos do Regimento Interno desse E. Tribunal, requerendo seja previamente intimada na pessoa do seu representante legal a seguir relacionado: **Cristiane Romano** (OAB/DF 1.503/A), sócia do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com endereço na SCN, Quadra 2, Bloco A, sala 904 A, CEP 70712-900, Brasília - DF e **Marco Antônio Gomes Behrndt** (OAB/SP n° 173.362), sócio do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima n° 3.144, 11° andar, Centro, CEP 01451-000, São Paulo - SP.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – Mérito

II.1. - Delimitação da lide posta nestes autos

O Despacho Decisório Despacho Decisório DRF/FSA nº 1113, de 27/07/2006, ao indeferir o Pedido de Restituição destes autos, fundamentou sua decisão à extinção do direito de pleiteá-la. Assim, entendeu a fiscalização que não caberia à contribuinte o direito de restituição, uma vez que os pagamentos objeto do presente pedido foram efetuados no período de agosto de 1992 a agosto de 1995, tendo o ingresso com o pedido de restituição sido feito em 25/07/2002, ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a data dos recolhimentos e o pedido apresentado.

Não foram detectados e, portanto, adotados, no curso destes autos, procedimentos ou diligências para **quantificar** o crédito pleiteado pela contribuinte, decorrente dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados, posteriormente, inconstitucionais pelo STF.

Assim, sendo o único motivo usado pela unidade de origem para indeferir o pedido destes autos **a extinção do direito de pleitear a restituição, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo**, o contencioso administrativo aqui posto limitou-se, a partir de então, a esta matéria e sobre ela a apreciação do mérito do Recurso Voluntário a seguir restringir-se-á.

II.2. – Extinção do direito de pleitear restituição

A matéria versada nestes autos envolve o prazo em que se considera extinto o direito de pleitear restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A fiscalização, no caso, considerou o prazo sendo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento do tributo. A Recorrente, por

seu turno, aduz ser tal prazo de 10 anos (5 + 5) e pede a reforma da decisão de piso, contraria à regra decenal.

Assiste razão à Recorrente.

Sua tese, decenal, encontra-se recepcionada e consolidada da jurisprudência deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 91, de efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

> **Súmula CARF nº 91**
>
> Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a citada súmula, o termo que se separa o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional (se 10 ou 05 anos) é a data **09/06/2005**.

Assim, aos pedidos de restituição formulados até essa data aplica-se o prazo decenal, contado do fato gerador. E, logicamente, para aqueles protocolados a partir de tal data, o prazo é quinquenal, contado do pagamento indevido.

No caso concreto, a Recorrente apresentou seu pedido administrativo de restituição na data **25/07/2002**, fazendo jus, portanto, à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos acima citados.

Aplicando-se o prazo de 10 anos ao presente caso, e tendo-se em conta que o pedido de restituição, protocolado em **25/07/2002**, abrange recolhimentos que vão desde 08/1992 a 08/1995 (ver planilhas às fls. 39-40), efetuados para os fatos geradores **31/07/1992 a 31/07/1997**, observo que não se operou a extinção do direito para pleitear a restituição.

Assim, prospera o Recurso Voluntário quanto à ausência da extinção do direito de pleitear a restituição.

II.3. Pedido de sustentação oral e intimações prévias endereçadas ao patrono

A Recorrente protesta que seja resguardado o direito de realização de sustentação oral quando do julgamento do recurso.

Neste ponto, esclareço que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos aos patronos da Recorrente, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

> **Súmula CARF nº 110**
>
> No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, o pleito de intimação dos patronos da Recorrente deve ser indeferido.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de restituição/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes